



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
(Casa Marçal Henrique de Lima)

DESPACHO DO PRESIDENTE

Vistos e etc...

Trata-se do Projeto de Lei Nº 006/2026, de 27 de maio de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende autorizar a abertura de crédito especial no valor de **R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais)**, criando dotações orçamentárias vinculadas à denominada "Secretaria de Turismo" do Município de Nova Olinda/PB.

O projeto prevê a criação de unidade orçamentária específica denominada "21.00 – Secretaria de Turismo", destinando recursos para manutenção da referida secretaria e promoção de festividades e eventos populares.

Instada a se manifestar, a assessoria jurídica desta Casa Legislativa exarou parecer nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 006/2026**, recomendando sua rejeição pela Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, pelos seguintes fundamentos:

- a)** inexistência de ato normativo válido criando a Secretaria Municipal de Turismo na estrutura administrativa do Município;
- b)** impossibilidade de utilização de lei orçamentária para suprir ausência de lei específica de organização administrativa;
- c)** violação ao princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal;
- d)** nulidade reflexa do projeto em razão de sua dependência direta da Medida Provisória nº 001/2026;
- e)** afronta aos princípios da separação dos poderes, da segurança jurídica e do devido processo legislativo.

Dessa forma, enquanto não houver aprovação de lei específica, regularmente processada e válida, instituindo a Secretaria Municipal de Turismo no âmbito da estrutura administrativa municipal, não há suporte jurídico para a abertura de crédito especial destinado ao seu funcionamento, razão pela qual o projeto não reúne condições de constitucionalidade e legalidade para aprovação.

Na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, veio-me o Projeto de Lei Nº 006/2026, para análise de tramitação e decisão, antes da remessa oficial as Comissões Permanentes, conforme preconiza o Regimento Interno da Casa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
(Casa Marçal Henrique de Lima)

Dispõe o art. 47, da Resolução nº 001/2017:

Art. 47. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras, especialmente as contidas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes atribuições:

[...]

e) resolver as questões de ordem;

h) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes;

[...]

No mesmo sentido, predispõe o art. 245, inciso XII, do mesmo diploma legal:

Art. 245. Serão decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

[...]

XII – o arquivamento de proposição;

[...]

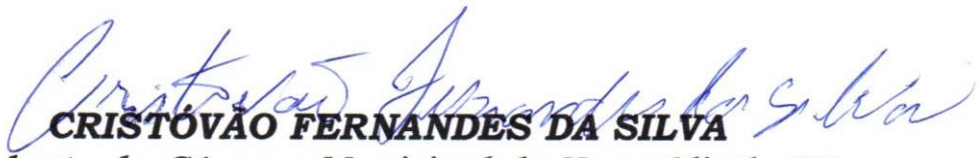
DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO** integralmente o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Nº 006/2026**, por ausência de preenchimento dos requisitos legais intrínsecos a Legalidade e Constitucionalidade da Matéria.

A Secretaria da Casa para a devida Publicação.

Dê-se ciência ao autor da referida Propositura.

Gabinete da Presidência, em 11 de Junho de 2026.


CRISTÓVÃO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda-PB